

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Jéssica MINUCCI¹

RESUMO: Os direitos da personalidade são um conjunto de atributos destituídos de caráter patrimonial que visam preservar a dignidade humana.

Palavras-chave: Direito da personalidade. Direito ao nome. Direito à imagem. Direito à intimidade.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o atual Código Civil o Direito da personalidade está tipificado no art.11 do Direito material.

Segundo a professora Maria Helena Diniz disserta como Direitos da personalidade o seguinte:

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. E designa-se, sem dúvida patrimônio, como a projeção econômica da personalidade.

Sua disciplina, no Brasil, tem sido dada por leis extravagantes e pela Constituição Federal de 1988, que com maior amplitude deles se ocupou, no art.5º em vários incisos e ao dar-lhes, no inc. XLI, uma tutela genérica ao prescrever que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Somente em fins do século XX se pôde construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art.1º,III, da CF/88. A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo

¹ Discente do 1º ano do curso de .Direito..... das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@..jeh_mih@hotmail.com

desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal; do mandado de segurança; do mandado de injunção; do hábeas corpus; do hábeas data etc.

Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão; a axiológica, onde se materializam os valores fundamentais da pessoa, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, como por exemplo, conciliando a liberdade individual com a social.

2 Etimologia da palavra

A idéia dos direitos da personalidade está vinculada ao reconhecimento de valores inerentes à pessoa humana indispensáveis aos desenvolvimentos de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a integridade física, a voz, a imagem, a liberdade, a intimidade, a honra, entre outros.

De acordo com Adriano Cubis, fala sobre o assunto que, todos os direitos, na medida em que conferem conteúdo a personalidade, “poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto na linguagem jurídica corrente, essa designação é reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente a personalidade, é especial, constituindo o ‘minimum’ necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo— o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”. (Os direitos da personalidade, Ed. Livraria Moraes, p. 17).

Objetivo-

Os direitos da personalidade foram criados para dotar o Direito de mecanismos eficientes para tutelar três princípios básicos constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade.

Direitos da Personalidade x Direitos Fundamentais-

Direitos da Personalidade: Foram criados para proteger os indivíduos de si mesmos e de terceiros (direito privado).

Direitos Fundamentais: Foram criados para proteger os indivíduos do Estado (direito público).

Essa distinção já não faz muita diferença. Atualmente, prevalece a idéia de uma proteção unificada da pessoa humana.

Teorias Negativistas-

As teorias negativistas dos direitos da personalidade consideravam a personalidade humana como algo muito abstrato. Não aceitavam a idéia de que a personalidade pudesse atuar como sujeito e objeto em uma relação jurídica, pois isso criaria uma contradição.

.2.1 Evolução histórica

Não há consenso doutrinário a respeito da origem histórica dos direitos da personalidade. Para alguns, foi na Idade Média que o homem, cultuando a espiritualidade por meio de uma busca interior, tomou consciência da personalidade e necessidade de sua tutela, então lançaram as sementes de um conceito moderno de pessoa humana, baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa.

Em Roma, a proteção jurídica era dada à pessoa, no concernente a aspectos fundamentais da personalidade, como a *actio iniuriarum*, que era dada à vítima de delitos de *iniuria*, que poderia ser qualquer agressão física como também, a difamação, a injúria e a violação de domicílio (AMARAL, 2002).

Nesse sentido, pode-se observar que já havia em Roma, a tutela de diversas manifestações da personalidade, apenas não apresentando a mesma intensidade e o mesmo aspecto que hoje, principalmente devido à diferente organização social daquele povo, distante e desprendidos da visão individualista que possuímos de nossa pessoa, e da inexistência de tecnologia e aparelhos que viessem a atacar e violar as diversas manifestações da personalidade humana.

Mais tarde, o Cristianismo criou e desenvolveu a idéia da dignidade humana, reconhecendo a existência de um vínculo entre o homem e Deus, que estava acima das circunstâncias políticas que determinavam em Roma o conceito de pessoa - *status libertatis, civitatis e familia* (AMARAL, 2002)

Depois veio o Iluminismo, nos séculos XVII e XVIII, quando se desenvolveu a teoria dos direitos subjetivos que consagra a tutela dos direitos fundamentais e próprios da pessoa humana (*ius in se ipsum*). Finalmente, a proteção da pessoa humana, veio consagrada nos textos fundamentais que se seguiram, como o Bill of Rights, em 1689, a Declaração da Independência das Colônias inglesas, em 1776, a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, com a Revolução Francesa, culminando na mais famosa, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada em 1948, pela Assembléia geral da ONU, que se constituem em verdadeiros marcos históricos da construção dos direitos da personalidade. "Os direitos da personalidade surgiram nos citados textos fundamentais como direitos naturais ou direitos inatos, que denominavam inicialmente de direitos humanos assim compreendido os direitos inerentes ao homem" (AMARAL, 2002).

2.1.1 Conceito

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. E apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, que é o

primeiro bem da pessoa, lhe pertence como primeira utilidade, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra.

O direito objetivo autoriza a pessoa a defender sua personalidade, por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, pois são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, para defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. Logo, os direitos da personalidade também são direitos subjetivos “excludendi alios”, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.

De acordo com o art. 11 do Código Civil: os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra, etc. Pois são em regra, indisponíveis. No entanto, os direitos da personalidade poderão ser objeto de contrato como, licença para o uso de imagem, ou de marca se for pessoa jurídica, e também de edição para divulgar uma obra ao público, entre outros.

A preocupação da pessoa humana contra as agressões do Poder Público é bem antiga, os direitos do homem se situam no campo do direito público, visando proteger o indivíduo contra as arbitrariedades do Estado. É necessário também o reconhecimento no campo do direito privado, que visa proteger o indivíduo não mais contra a ação do poder público, mas contra as ameaças e agressões advindas de outros homens. Coube então à jurisprudência a tarefa de proteger a intimidade do ser humano, seu nome, sua imagem, seu corpo, proporcionando-lhe meios adequados de defender tais valores contra a agressão de seus semelhantes.

Caio Mário, por seu turno, diz que: “a idéia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica de adquirir direitos e contrair obrigações”, fazendo também referência a Clóvis Bevilacqua, muito embora sustente que “não constitui esta ‘um direito’, de sorte que seria erro dizer-se que o homem tem direito à personalidade. Dela, porém, irradiam-se direitos, sendo

certa a afirmativa de que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações”. (1989, p. 156)

Sílvio Rodrigues fala sobre o direito da personalidade: “no mundo moderno, e na quase totalidade dos países, a mera circunstância de existir confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos”.

O mesmo Autor, sobre o assunto, de acordo como transcreve Clóvis Bevilacqua em sua definição de personalidade: “é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”. (RODRIGUES, 1980, p. 37)

3 Características

Sendo direitos inserido à pessoa, nas projeções físicas, mental e moral, os direitos da personalidade possuem características próprias:

1º) Absolutos; são “erga omnes”, não permite ao titular de direito renunciar a este direito ou cede-lo em benefício a terceiro ou coletividade.

2º) Generalidade; todos tem direitos a personalidade independente de raça, etnia, religião, entre outros.

3º) Vitalício; os direitos da personalidade são para toda a vida.

4º) Imprescritibilidade; tais direitos são imprescritíveis porém, as reparações dos danos causados tem prazo prescricional de 3 anos (art.206,parágrafo 3º,C.C). É clássica a tese de que a reparação de danos aos Direitos de personalidade prescreve porém, recente decisão do STJ afirma que os Direitos de personalidade amparados em tratados internacionais são imprescritíveis. E ainda mais recentemente o mesmo tribunal entendeu ser imprescritível a reparação de danos decorrentes de prisão e tortura por motivos políticos.

5º) Extrapatrimoniais; é a ausência de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos. Com a exceção dos direitos autorais.

6º) Indisponibilidade; significa que nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular, o exercício do direito da personalidade pode sofrer limitação voluntária desde que não seja permanente, nem geral.

7º) Irrenunciáveis; ninguém pode renunciar os direitos da personalidade, salvo de maneira transitória.

8º) Intransmissíveis; apenas o próprio violado que pode defendê-lo.

Abrangência do Direito da personalidade:

Nome; o indivíduo tem direito ao nome civil desde o nascimento, conforme previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos. O nome é o sinal diferenciador e obrigatório, e uma chave determinante da personalidade da pessoa. Por isso não é possível que nenhuma pessoa exista sem tal designação pessoal. O nome possui duas funções; individualizadora e identificadora onde a primeira surge da necessidade de distinguir os indivíduos de uma sociedade, e a segunda com a finalidade de ser identificado para os fins de direitos e obrigações. Como já dizia antes, o prenome ou nome individual é o primeiro elemento que compõem o nome civil, sendo sempre antecedente ao apelido de família ou patronímico. Por tanto é incontestável, o nome civil que é um sinal distintivo que identifica e individualiza a pessoa. E por esta razão, é um sinal indispensável da personalidade, tendo um caráter permanente e obrigatório. É também, o elo do indivíduo e a família, com a sociedade, e o Estado.

Imagem; o direito à imagem tem sido considerado como o direito exclusivo e excludente da pessoa posicionar-se sobre a captação, difusão e uso da sua imagem. Costuma-se distinguir duas dimensões do direito à imagem: uma negativa, operando como garantia da pessoa contra toda intromissão ou invasão indevida na sua imagem, e uma dimensão positiva, que consiste no direito de controle sobre o fluxo da própria imagem. Pode-se afirmar que o direito à imagem possui as características dos direitos da personalidade apenas quanto à sua dimensão moral, negativa, que se traduz no direito de opor-se à sua captação em circunstâncias em que a intimidade também resulte aviltada. Entre as teorias que

negam a autonomia do direito à imagem destacam-se a teoria do direito de propriedade, que propugna ser a pessoa a proprietária da sua imagem, a teoria do direito autoral, a teoria do direito à honra, que sustenta que a violação à imagem atinge na verdade, a honra, a teoria do direito a intimidade, que propugna ser o direito à imagem um expressão do direito à intimidade. Nenhuma dessas teorias conseguiu efetivamente delimitar todos os aspectos do direito à imagem, pelas profundas diferenças que existem entre as duas dimensões positiva e negativa. (João Bosco Araújo Fontes Júnior Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa e Procurador Regional da República em São Paulo.)

A interpretação possível da autonomia do direito à imagem constitui-se em um direito patrimonial, disponível e transmissível e, pois admite contrato vinculativo sobre a disposição da imagem, não podendo alegar retratação do consentimento para o rompimento da avença sem outra causa que o justifique.

O direito a imagem possuem duas formas; imagem retrato, que são os traços físicos do indivíduo, e imagem atributo, modo pelo qual o sujeito é visto no meio social, isto é, o conceito que a sociedade tem sobre sua pessoa.

Intimidade; o direito à intimidade deriva dos direitos da personalidade, sendo este parte integrante dos direitos e garantias fundamentais. Em outras palavras, o direito à intimidade é o direito do indivíduo de não deixar que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros, e tem por característica a não exposição dos elementos da vida íntima.

Na constituição nacional é tratada como previsão de que “são invioláveis a intimidade e a vida privada”. O direito a intimidade e a vida privada é garantido por lei nas constituições de quase todos os países do globo terrestre.

De acordo com o código civil, Art.21; “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providencias necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrario a esta norma.” Se tais direitos são invioláveis da intimidade, a ofensa da honra ou a utilização não autorizada da imagem de alguém, cabe ao próprio prejudicado, a prerrogativa de pleitear que cesse o ato abusivo ou ilegal, e que seja reparado por quem causou.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, doutor em Direito pela USP, advogado, professor dos programas de Mestrado e Doutorado em Direito da UFPE, UFAL e UnB, membro do Conselho Nacional de Justiça.

“A titularidade dos direitos da personalidade é única e exclusiva, não podendo ser transferida para terceiros, herdeiros ou sucessores.” Por não serem objetos externos à pessoa, não podem ser disponíveis, inclusive quanto ao exercício deles, ainda que gratuito. O Poder Público não pode desapropriar qualquer direito da personalidade, porque ele não pode ser domínio público ou coletivo. A pretensão ou exigência para o cumprimento do dever e da obrigação de abstenção ou de fazer, como na hipótese do direito de resposta, ou da indenização compensatória por dano moral, jamais prescreve. Os direitos da personalidade extinguem-se com a pessoa; pode haver a transeficácia deles, após morte, de modo a que a defesa seja atribuída a familiares, como no caso da lesão à honra do morto.

4 CONCLUSÃO

Os aspectos abordados dos direitos da personalidade, neste trabalho falam da importância de tal direito para a civilização ocidental, que desde o Império Romano aos dias atuais despertam estudos e discussões sobre pessoa e seus atributos. Ao longo do tempo, a necessidade de proteger a pessoa humana no meio social entrou tanto no ramo público, como no privado. No campo do direito privado visando proteger o indivíduo contra ameaças e agressões advindas de outros homens. Contudo a esfera pública que se desenvolveu, pois surgira com defesa do indivíduo contra o Estado.

Os direitos da personalidade envolvem seus atributos, que são: liberdade (de pensamento, filosófica, religiosa, política, de expressão, sexual, etc.), saúde, honra, respeito, nome, status individual, social e familiar, domicílio, corpo, fama, privacidade e imagem.

Sendo assim, todos possuem direitos da personalidade, desde o momento do nascimento, não podendo abrir mão de tais direitos, salvo de maneira transitória, como por exemplo no Big Brother Brasil, onde as pessoas que se submetem a participar do programa, abrem mão da sua imagem por um tempo determinado.

A personalidade é um atributo do ser humano e o acompanha por toda a vida, e como a existência da pessoa natural termina com a morte, somente com esta cessa a sua personalidade.

Enfim pode-se dizer, que os direitos da personalidade são direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 4. ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CÓDIGO civil dos Estados Unidos do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1927-1934.

CUBIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Ed. Livraria Moraes.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo código São Paulo: Saraiva, 2003-2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil**: abrangendo os códigos civís de 1916 e 2002. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989-1992.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 34. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2003-2007. v. 1

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996. v. 1